Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 22
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 24/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **7ª EM: 29/01/2020**
PROCESSO : **1848/2019**
REQUERENTE : **DAMEDA E CIA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA - EXERCÍCIO 2019- COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E INDEVIDA DAS 1ª, 2ª E 3ª COTAS JUNTAMENTE COM A COTA ÚNICA (Fls.09/12) - TODAS PAGAS NO BANCO DO BRASIL. IMPOSTO DESEMBOLSADO PELA DAMEDA E CIA LTDA EM NOME DE AGAPITO GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR - ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R$ 2.810,90** (dois mil, oitocentos e dez reais e noventa centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade o IPVA do VEÍCULO NISSAN FRONTEER LEATX4-2017 de PLACA: NUH7767-RR, referente às 1ª, 2ª e 3ª COTAS que foram pagas juntamente com a cota única no dia **24/09/2019**, no BANCO DO BRASIL, a 1ª no VALOR de **R$ 973,01,** a 2ª no valor de **R$ 936,97, a 3ª R$ 900,92**, no total de **R$ 2.810,90,** além da COTA ÚNICA paga também no Banco do Brasil no dia 24/09/2019, no valor de **R$ 2.702,78**, em nome de AGAPITO GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos Espelhos dos DARES (fls.08, 09/12 e 18/21).

Constam nos autos cópias do requerimento da DAMEDAE CIA LTDA, assinado pela sócia DALVA DALMORO DAMEDE (fls.02), cópia da RG da requerente (fls.03), cópia da 4ª Alteração Contratual da empresa (fls.04/07), cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo de Placa: NUH7767 (fls.08) e dos COMPROVANTES de PAGAMENTOS (fls. 09/12).

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 23
SEFAZ

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR em exercício remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.13).

O ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.14), que emite o Parecer de nº 028/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR(fls.15), pelo indeferimento do pedido da restituição, em virtude de ilegitimidade da requrente já que o documento do veículo encontra-se em nome de AGAPITO GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR(fls.08).

É relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

> **"Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
>
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> **V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;**
> VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual."

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR (Lei nº 059 de 28/12/1993), que d*ispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria especialmente em seu Art. 96, in verbis:*

> "Art. 96.**O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente e vinculado ao veículo, incide sobre a propriedade de veículos automotores registrados e licenciados no Estado de Roraima.**
>
> § 1º Ocorre o fato gerador do imposto:
>
> I - para veículo novo, na data de sua aquisição por consumidor ou usuário final;
>
> II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;
>
> (...)"

No presente caso verifica-se de pronto que o contribuinte/requerente pagou/desembolsou a 1ª, 2ª e 3ª COTAS, no valor de R$ 2.810,90 (dois mil, oitocentos e dez reais e noventa centavos), juntamente com a COTA ÚNICA, no valor de **R$ 2.702,78** (dois mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos), em nome de AGAPITO GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR, conforme comprovantes de pagamentos efetuados no BANCO DO BRASIL no dia **24/09/2019** e cópias dos ESPELHOS DOS DARES (fls.18/20).

Vale frisar que o veículo de PLACA NUH7767 encontra-se em nome de AGAPITO GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR (fls.08) e o IPVA fora pago em duplicidade, ou seja, as 1ª, 2ª e 3ª cotas juntamente com a cota única, todas no dia 24/09/2019, no Banco do Brasil, cujo desembolso foram feitos pela DAMEDE E CIA LTDA através da Agência 5927-7 e Conta Corrente 81.840-2 (Banco do Brasil), conforme comprovantes constantes às (fls. 09/12).

Vê-se que a empresa requerente apesar de ter desembolsado o valor do IPVA, hoje tais valores encontram-se em nome de AGAPITO GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 25
SEFAZ

proprietário do Veículo de PLACA NUH7767 (fls.08), portanto, a requerente não tem legitimidade para pleitear a presente restituição, conforme se infere dos Arts.165 da Lei nº 059/93 c/c o Art. 53, Inciso II, da Lei nº 072/1994, in verbis:

> "Art. 165, A restituição somente será feita a quem prove haver assumido o encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expresamente autorizado a recebê-lo."
> "Art. 53. Extingue-se o processo:
> I - (...)
> II - quando o sujeito passivo for considerado ilegítimo;
> (...)"

Vale frisar que, embora o desembolso tenha sido feito pela empresa DAMEDE & CIA LTDA, em duplicidade, o referido IPVA fora pago em nome de AGAPITO GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR, cujos valores hoje encontram-se em seu próprio nome, não tendo legitimidade a requerente para solicitar tais valores.

Pelo exposto, em virtude do não atendimento aos requisitos legais indispensáveis, embora esteja provado a alegada duplicidade de pagamento, a requerente não é parte legítima para pleitear a presente restituição e não há nos autos autorização expressa, para isso, apesar das considerações retrocitadas, voto pelo não conhecimento do pedido por falta de legitimidade, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 26
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DAMEDA E CIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, **não conhecer do pedido de restituição, por falta de legitimidade da requerente para pleitear a restituição,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado